



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**
DECISÃO: Nº PL**161/2019**
Processo: **1054512/2016**
Interessado **EVERILDO ALVES DE SOUZA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova com 2 (duas) abstenções o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado conforme dispõe a legislação em vigor.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **682**, de 09 de setembro de 2019, considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca da Decisão da CEECA Nº 778/2017, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, dos projetos estrutural, elétrico, hidrossanitário e arquitetônico referente a reforma e ampliação residencial com área total de 120,00m², sendo 60,00m² no pavimento térreo e 60,00m² área ampliada; considerando que tal fato constitui infração a Alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66.; considerando a análise da documentação apresentada; considerando o parecer apresentado pelo relator com o seguinte teor: "Ementa: Penalidade aplicada pelo Auto de Infração 300023534/2016 de 27/07/2016 (apresentar ART de projetos estrutural, elétrico, hidrossanitário e arquitetônico referentes a reforma e ampliação residencial com área de 120,00m²) por infração do Exercício Ilegal da Profissão, conforme capitulação na alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Relatório: EVERILDO ALVES DE SOUZA foi autuado(a) pelo CREA-PB por Alínea "a", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 02/08/2016. A Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura - CEEA, com base na alínea "d" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em 03/07/2017, aplicou penalidade no patamar Máximo, à falta de defesa. Em 14/07/2016 fora emitida a ART PB 2016 0084979 relativa à execução da referida obra, sendo Responsável Técnico o Engenheiro Civil Reginaldo Marcelino Pereira. O autuado apresentou Recurso ao Plenário, com base nesta ART de execução, imaginando estar cumprindo os preceitos legais. Em 30/04/2018, em Plenário, este Relator foi de parecer pela manutenção da Decisão da CEEA, alterando de Máxima para Mínima a multa a ser aplicada, por entender que o autuado não fora devidamente instruído pelo profissional executor da obra. No mesmo parecer solicitou diligência junto ao profissional visando verificar se o mesmo tomara conhecimento, ou não, dos projetos requisitados. Em diligência, constatou-se que o profissional Reginaldo havia falecido. Foi então acionada a Assessoria Jurídica que se posicionou pelo prosseguimento do presente Processo mediante a aplicação da penalidade no patamar Máximo, tendo em vista a não regularização do fato gerador da infração. Análise: O Processo em tela retornou a este Conselheiro, concluídas as diligências. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/08/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o auto de infração foi confeccionado contra leigo pessoa física e não contra o profissional responsável pela elaboração da ART de execução da obra (ART PB20160084979); CONSIDERANDO que a ART PB20160084979 (quitada em 25/07/2016) refere-se apenas à execução da obra, enquanto que o Auto de Infração nº 300023534/2016 faz referência à ART de projetos, a qual não foi confeccionada, pelo que não se pode falar em regularização do fato gerador; CONSIDERANDO que o auto de infração lavrado por fiscal do CREA-PB constitui ato administrativo possuidor de presunção de verdade, legitimidade e legalidade, pelo que não se mostra razoável isentar ou mesmo atenuar a punição do infrator diante de eventual suposição de o mesmo teria sido mal informado pelo profissional contratado. Ademais, tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

argumento sequer foi objeto de defesa por parte do autuado; CONSIDERANDO que diante dos procedimentos previstos na Resolução CONFEA nº 1.008/2004 repousa a obrigação unicamente sobre o autuado providenciar a realização da sua defesa, onde não entendemos como cabível qualquer necessidade de notificação do profissional para esclarecer quanto à elaboração ou não de projetos ou ART's; CONSIDERANDO que não entendemos como razoável ainda qualquer presunção de que os projetos foram integralmente elaborados, uma vez que caberia ao autuado fazer prova nesse sentido já que não os apresentou ao fiscal quando da autuação ou mesmo durante a tramitação do processo; CONSIDERANDO que não está caracterizada no andamento do processo qualquer das hipóteses de nulidade processual indicadas no Art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004; CONSIDERANDO que a informação de que o profissional responsável pela ART PB20160084979 teria falecido encontra amparo em dados cadastrais do SITAC, constando do registro do mesmo a informação "CANCELADO POR FALECIMENTO", onde entendemos que a referida informação, por si só, não modifica a condição de não regularização do fato gerador; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação ora apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, no patamar MÁXIMO, DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNN PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDÉ DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO. Se abstiveram os senhores Conselheiros Regionais: **JULIO SARAIVA TORRES FILHO e PAULO VIRGINIO DE SOUSA.****

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-